



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 01/03/2023 15:03:57.757 - Mesa

PL n.758/2023

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput será implementado nos âmbitos público e privado dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital, e atuará em dois eixos temáticos:

I – Eixo I: Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital;

II – Eixo II: Prevenção e Combate à Violência Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, ocorrida dentro ou fora do ambiente educacional.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - assédio sexual - comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

- a) perturbar ou constranger;
- b) atentar contra a dignidade; ou
- c) criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

Fl. 1 de 7



\* C D 2 3 9 5 1 0 6 9 3 1 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/03/2023 15:03:57.757 - Mesa

PL n.758/2023

II - ambiente educacional - qualquer ambiente, físico ou virtual, em que são desenvolvidas atividades relacionadas:

- a) à administração educacional; e
- b) ao ensino, à pesquisa e à extensão;

III - vítima - pessoa que sofre ou tenha sofrido assédio sexual; e

IV - agressor - pessoa que pratica assédio sexual.

V – violência sexual: quaisquer crimes contra a dignidade sexual, tipificados no título VI do Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, praticados no ambiente educacional ou fora dele.

Parágrafo único. Para configuração do assédio sexual o agressor prevalece-se:

- a) da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- b) de uma relação de domínio, de influência, de respeito e até mesmo de temor reverencial pertencentes às relações entre profissionais da educação e discentes no ambiente educacional.

Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Combate à Violência Sexual:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do Assédio Sexual nas instituições de ensino ou de qualquer outro tipo de violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com linguagem adequada à faixa etária;

III - capacitar docentes e equipes pedagógicas a reconhecerem sinais de violência sexual sofrida pelas crianças e adolescentes, os quais





# Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/03/2023 15:03:57.757 - Mesa

PL n.758/2023

deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais;

IV - implementar e disseminar campanhas educativas sobre assédio sexual no ambiente educacional ou qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta que atente contra a dignidade sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

V - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 5º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional ou qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes, ocorrida dentro ou fora do ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam as condutas caracterizadas nos termos do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas nos termos do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção no ambiente educacional;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas;

V - divulgação de canais acessíveis de denúncia aos atores envolvidos no processo educacional;





# Câmara dos Deputados

VI - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca das condutas que possam ser caracterizadas nos termos do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º:

- a) meios de identificação;
- b) modalidades;
- c) desdobramentos jurídicos;
- d) direito de reparação das vítimas;
- e) mecanismos e canais de denúncia; e
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Lei que tiverem conhecimento de condutas que possam ser caracterizadas nos termos do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

- I – vítimas;
- II - testemunhas; ou
- III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 6º O Ministério da Educação disponibilizará aos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital materiais informativos a serem



\* c d 2 3 9 5 1 0 6 9 3 1 0 0 \*





# Câmara dos Deputados

utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

Parágrafo único. As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos de que trata o caput.

Art. 7º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei deverão manter, pelo período de 5 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 5º.

Art. 8º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de condutas que possam ser caracterizadas nos termos do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual, com o objetivo de incluir a escola e prepará-la para atuar como parceira nas políticas públicas que visem a combater e prevenir qualquer tipo de violência sexual praticada contra as crianças e adolescentes.

O projeto tem como objetivo ampliar o escopo da previsão incluída na Medida Provisória nº 1.140, de 2022, de forma a abranger não apenas o combate e a prevenção do assédio sexual ocorridas no ambiente educacional, mas todo e qualquer tipo de violência praticada contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.





## Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/03/2023 15:03:57.757 - Mesa

PL n.758/2023

Os docentes, as equipes pedagógicas e os trabalhadores da educação, de uma forma geral, precisam estar capacitados para identificar sinais de qualquer tipo de abuso sexual, que muitas vezes podem passar despercebidos caso a equipe não esteja preparado para reconhecer os casos suspeitos, por exemplo, por meio de indícios comportamentais ou em trabalhos escolares, como desenhos e redações. Nesses casos, os trabalhadores da educação precisam saber como realizar a abordagem inicial e proceder os encaminhamentos necessários de forma assertiva.

O projeto também prevê que os casos de suspeita ou confirmação serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclui, ainda, como objetivo a capacitação de docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à prevenção e à orientação de crianças e adolescentes, com linguagem adequada à faixa etária.

A título de exemplo, essa previsão pode abranger, entre outras, orientações às crianças e adolescentes sobre a quem recorrer caso recebam algum contato físico de modo inadequado, que eles não gostem, e desmistificar questões frequentemente colocadas pelos abusadores para desencorajar a denúncia, como por exemplo, “ninguém irá acreditar em você”.

Por atuarem de forma bastante próxima às crianças e adolescentes, os educadores possuem papel fundamental na identificação de potenciais abusos. Nesse sentido, entende-se que a escola deve ser incluída como parceira das famílias e da sociedade na composição de políticas públicas de combate a todo tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O projeto também buscou trazer para a esfera legal a ampliação do alcance da definição do assédio sexual para englobar atos praticados no ambiente escolar, derivados da relação de domínio, de influência, de respeito e até mesmo de temor reverencial pertencentes às relações entre profissionais da educação e discentes. Essa ampliação não foi englobada no texto final da





# Câmara dos Deputados

Medida Provisória 1.140, de 2022, embora tenha sido apresentada em sua Exposição de Motivos.

Conforme apresentado inicialmente no inciso I do art. 3º da Medida Provisória 1.140, de 2022, a definição inicial de assédio sexual seria incongruente com a definição do código penal, assemelhando-se a qualquer tipo de abuso, ainda que não fosse decorrente da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, descaracterizando-o do tipo penal definido no Art. 216-A do código penal. Dessa forma, sugeriu-se incluir um parágrafo único de maneira a compatibilizar a definição utilizada no programa com a tipificação penal e explicitar o seu alcance também para a relação professor-aluno.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**  
**Solidariedade/RJ**

